



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0565/2024

Altera o art. 5º e o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, para incluir no rol de isenção do IPVA os veículos 100% elétricos de até R\$ 150.000,00 e os ônibus elétricos utilizados no transporte coletivo urbano, e dá outras providências.

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei autuado sob o nº 0565/2024, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que pretende incluir no rol de isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) os veículos 100% elétricos de até R\$ 150.000,00 e os ônibus elétricos utilizados no transporte coletivo urbano.

O Autor cita a melhoria na qualidade do ar, a redução de custos operacionais para as concessionárias de transporte público, o aumento da eficiência energética e o maior conforto para a população entre as razões que justificam a presente proposição.

Lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de dezembro de 2024 e, seguindo os mandamentos regimentais, o Projeto de Lei aportou neste Colegiado, em que o recebi para relatar.

É o relatório.



II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Rialese, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

No que se refere à constitucionalidade formal, entendo que o Projeto de Lei está alinhado à ordem constitucional vigente, uma vez que a competência para legislar sobre o IPVA está expressamente prevista no art. 155, inciso III, da Constituição Federal, atribuindo aos Estados e ao Distrito Federal a prerrogativa de instituir e disciplinar o imposto.

Do mesmo modo, no tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a matéria está em linha com as disposições constitucionais previstas no art. 23, inciso VI, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 144, I, c/c 210, II, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0565/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator